

九、當本地區逐漸具備合資格的本地人員時，應逐步減少向外招聘人員，在聘用各級人員方面，應以嚴格方式進行，首先考慮資格上的準則，此外，應顧及機關的實際需要，無論在任何情況下均須作出詳細報告說明此種需要的原因。

十、各公共機關及公共機構的負責人，應經常確保其本身範圍內的現行法例獲得正確及全面遵守，並根據實踐和經驗，在適當時提出修改建議，全體公務員，尤其是擔任領導及指導任務者須嚴格遵守法律。

十一、除了設立關於本地區公共行政方面必需的監察架構外，倘需要時應六令對各公共機關及公共機構包括自治機關及基金會的工作進行稽查，以便衡量其是否遵守有關的適用法例、規則和合約以及實施期限。

一九九一年五月廿七日於澳門總督辦公室

總督 韋奇立

Despacho n.º 107/GM/91

Regras para a circulação e aprovação de diplomas legais da competência do Governador

É necessário simplificar e racionalizar o processo de circulação e aprovação dos diplomas legais, pelo que se torna aconselhável proceder à alteração do Despacho n.º 9-I/GM/90.

Assim, o Governador determina o seguinte:

1. Recebido e registado no Gabinete do Governador um projecto de diploma legal, ele é remetido para o Gabinete do Secretário-Adjunto para a Justiça, com a indicação das entidades a quem o mesmo deve ser distribuído, para recolha de sugestões ou comentários.

2. O Gabinete do Secretário-Adjunto para a Justiça remeterá imediatamente cópia do projecto às entidades indicadas e analisará a sua regularidade e o seu rigor formal, recorrendo, se necessário, ao apoio do Gabinete para os Assuntos Legislativos.

3. As sugestões e os comentários serão enviados, por escrito e em prazo útil, ao Gabinete do Secretário-Adjunto para a Justiça, podendo incluir alternativas aos textos sobre os quais não haja concordância.

4. Cabe ao Gabinete do Secretário-Adjunto para a Justiça fixar o texto final do projecto, apreciando as sugestões e os comentários recebidos e promovendo, se tal se revelar conveniente, reuniões com representantes das entidades intervenientes no processo.

5. No caso de projectos de diplomas de carácter legislativo ou regulamentar, o Gabinete do Secretário-Adjunto para a Justiça remeterá o seu texto final para tradução.

6. Entende-se que assumem carácter regulamentar os diplomas que contenham disposições gerais e abstractas destinadas a conferir execução a normas legislativas concretas ou a princípios e opções gerais administrativas, neste segundo caso, no uso de competências fixadas por lei.

7. Concluída a tradução, o Gabinete do Secretário-Adjunto para a Justiça promoverá a apreciação do projecto pelo Conselho Consultivo, remetendo-o posteriormente ao Gabinete do Governador para assinatura e envio para a Assembleia Legislativa ou para publicação no *Boletim Oficial*, consoante os casos.

8. O Governador pode, em caso de urgência e mediante despacho fundamentado, ordenar o cumprimento do disposto no número anterior independentemente da conclusão da tradução.

9. É revogado o Despacho n.º 9-I/GM/90, de 31 de Janeiro.

Gabinete do Governador, em Macau, 1 de Junho de 1991. —
O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Despacho n.º 108/GM/91

Regras para a elaboração de diplomas legais da competência do Governador

A crescente complexidade da vida social em Macau tem vindo a determinar o incremento constante do volume das disposições legais em vigor e, frequentemente, uma acentuada degradação da sua qualidade.

A criação de um sistema jurídico local autónomo aconselha o combate a esta situação, fomentando a clareza e o rigor formal dos diplomas legais e reforçando os mecanismos de análise prévia dos respectivos projectos.

Assim, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

1. Uma vez decidida pelo Governador a oportunidade de aprovar um diploma legal em determinada matéria, a elaboração do respectivo projecto deve começar por ponderar os seguintes aspectos:

a) Conformidade com as normas e os princípios constitucionais e estatutários vigentes em Macau;

b) Adequação relativamente à Declaração Conjunta Luso-Chinesa e demais tratados que vinculem o Território;

c) Escolha da forma juridicamente adequada (proposta de lei, decreto-lei, portaria ou despacho);

d) Formulário a adoptar, conforme o disposto na lei;

e) Respeito pela lei de bases, sempre que o projecto seja o seu desenvolvimento;

f) Observância dos prazos e limites materiais impostos por autorização legislativa, sempre que ela exista;

g) Conformidade dos regulamentos com a lei a regular.

2. Os projectos de diploma devem ser redigidos de acordo com as seguintes regras:

a) As frases devem ser curtas, claras e rigorosas;

b) As palavras devem ser utilizadas sempre com o mesmo significado e no seu sentido corrente, só se recorrendo a terminologia técnico-jurídica quando se torne indispensável;

c) Os verbos devem ser usados no presente do indicativo;

d) O uso de siglas só é aceitável depois da sua descodificação no próprio articulado;

e) Devem usar-se as letras do alfabeto português na identificação das alíneas;

f) Cada artigo deve dispor sobre uma única matéria e não deve, em princípio, ser constituído por mais de três ou quatro números;

g) Os artigos, os números e as alíneas não devem, em princípio, conter mais do que um período;

h) As remissões para artigos do mesmo diploma ou de outros diplomas devem ser usadas apenas quando indispensáveis, indicando-se primeiro as alíneas e depois os números dos artigos em causa;

i) Não é aconselhável efectuar duplas remissões;

j) No âmbito do mesmo diploma não devem ser feitas remissões para números subsequentes;

l) As revogações devem ser expressas, discriminando-se com rigor as disposições revogadas;

m) As normas substantivas devem preceder as adjectivas;

n) Os actos de natureza regulamentar devem evitar a repetição do conteúdo da lei que regulamentam;

o) A parte dispositiva do projecto deve ser antecedida de um preâmbulo ou, no caso de proposta de lei, de uma exposição de motivos, indicando, de forma simples e concisa, as grandes linhas orientadoras e motivadoras do diploma;

p) As disposições finais e transitórias encerram a parte dispositiva, contendo, nomeadamente, o regime transitório, a norma relativa à entrada em vigor nos casos em que se justifique um regime excepcional de *vacatio legis* e as revogações;

q) Os mapas, gráficos, tabelas, formulários e outros elementos acessórios ou explicativos devem constar em anexo, numerados e referenciados no articulado;

r) Quando se pretenda modificar um diploma, deve ser claro o local da alteração, transcrevendo-se a sistematização de todo o artigo e assinalando-se as partes não alteradas, incluindo epígrafes, quando existam;

s) A alteração significativa de um diploma deve, em princípio, ser acompanhada da republicação total desse diploma.

3. Os projectos são sempre acompanhados de uma nota justificativa, a qual deve conter os seguintes elementos:

a) Informações necessárias à análise das razões que o justificam e à apreciação dos objectivos a atingir, dos meios escolhidos e das consequências previsíveis da sua aplicação;

b) Articulação do projecto com as linhas de acção governativa;

c) Nota de encargos, enumerando os meios humanos e financeiros necessários à sua execução e indicando a forma como os últimos se repartem por diferentes anos económicos; havendo agravamento de encargos, juntar-se-á o parecer fundamentado da Direcção dos Serviços de Finanças, devidamente visado pelo Secretário-Adjunto sob cuja dependência aquele serviço se encontre.

4. Ao elaborar um projecto os serviços devem, sempre que necessário, solicitar a colaboração e o apoio técnico-jurídico do Gabinete para os Assuntos Legislativos, por forma a garantir o cumprimento do presente despacho.

5. Os projectos são enviados pelos Gabinetes dos Secretários-Adjuntos ao Gabinete do Governador, por meio de ofício, anexando os seguintes elementos:

a) Nota justificativa;

b) Síntese do seu conteúdo, para publicação no sumário do *Boletim Oficial*, indicando os elementos necessários e suficientes para dar uma noção exacta da matéria versada no diploma e a legislação por ele revogada, alterada ou suspensa;

c) Indicação de diplomas suplementares necessários à boa execução do projecto;

d) Indicação das entidades cuja audição prévia é exigida por lei;

e) Referência aos serviços e entidades que participaram na elaboração do projecto ou foram ouvidos sobre ele;

f) Referência à necessidade constitucional ou estatutária de submeter o projecto à Assembleia Legislativa.

6. Os projectos que não venham acompanhados dos elementos mencionados no número anterior são imediatamente devolvidos, para serem reformulados ou completados.

Gabinete do Governador, em Macau, 1 de Junho de 1991. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 3 de Junho de 1991. — O Chefe do Gabinete, *Bastos Bandeira*.



Imprensa Oficial de Macau
澳門政府印刷署

PREÇO DESTE SUPLEMENTO \$ 3,20

本張價銀三元二毫正